



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS              |     |        |                     |
|--------------------------|-----|--------|---------------------|
| As três séries .....     | Ano | 2400\$ | Semestre ... 1440\$ |
| A 1.ª série .....        | »   | 1020\$ | » ... 615\$         |
| A 2.ª série .....        | »   | 1020\$ | » ... 615\$         |
| A 3.ª série .....        | »   | 1020\$ | » ... 615\$         |
| Duas séries diferentes   | »   | 1920\$ | » ... 1160\$        |
| Apêndices — anual, 850\$ |     |        |                     |

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 55/79:

Concede aos particulares e empresas afectados pelos últimos temporais a possibilidade, mediante determinadas condições, de recorrerem ao crédito para relançamento das suas actividades produtivas.

##### Resolução n.º 56/79:

Coloca à disposição do Ministro da Administração Interna a verba de 500 000 contos para auxílio financeiro a autarquias pelos recentes temporais.

##### Resolução n.º 57/79:

Dota os Ministérios com verbas especiais, até ao montante de 2 milhões de contos, necessárias à reparação dos estragos causados pelos temporais.

##### Resolução n.º 58/79:

Encarrega o Primeiro-Ministro de nomear uma entidade de reconhecido mérito como superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas pelos temporais.

##### Despacho Normativo n.º 41/79:

Determina que seja considerada como dia feriado a terça-feira de Carnaval para os funcionários do Estado e demais entidades públicas.

tidades particulares e empresas, que ficaram, consequentemente, colocadas em dificuldades que urge atenuar.

Sentida a necessidade de auxílio imediato e sem prejuízo das acções concretas a desenvolver no sentido de conceder subsídios aos mais gravemente afectados, entende o Governo dever estabelecer um sistema de crédito às entidades afectadas, designadamente às empresas, e destinado à recuperação da sua operacionalidade.

Nestes termos:

Atendendo à urgência que a situação reclama e encontrando-se em funcionamento um sistema de crédito — sistema especial de crédito para desalojados — que, pelas provas já dadas, poderá servir de base, com adaptações, à prossecução dos objectivos expostos, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Conceder a possibilidade aos particulares e empresas afectados pelos últimos temporais de recorrerem ao crédito para relançamento das suas actividades produtivas nas condições especiais seguintes:

- a) Os bancos e o Estado participarão conjuntamente nos financiamentos a efectuar, nas condições a estabelecer em protocolo;
- b) Na análise dos pedidos de financiamento e na tomada das decisões intervirão as seguintes entidades:

- I — Ministério das Finanças e do Plano;
- II — Comissão Regional da Madeira;
- III — Comissões distritais que serão constituídas pelo governador civil, director distrital de finanças e três presidentes de câmaras municipais do distrito, sendo um o do município da localização do

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 55/79

De entre os estragos causados pelo temporal e inundações que se abateram sobre vastas regiões do País assumem especial relevo os prejuízos sofridos por en-

empreendimento e os restantes dois indicados pelo governador civil;

IV — Comissões concelhias que serão constituídas pelo presidente da câmara municipal, chefe da repartição de finanças e três presidentes de juntas de freguesia, sendo um deles da área onde se localiza o projecto e os outros dois indicados pela câmara municipal;

- c) Os capitais mutuados pelos bancos vencem juros anuais à taxa corrente;
- d) Os capitais mutuados pelo Estado vencem juros anuais à taxa de 3% e serão reembolsados depois de integralmente amortizados os capitais mutuados pelos bancos.

2 — A Comissão Interministerial de Financiamento a Retornados coordenará, a nível central, a execução das operações desta linha de crédito.

3 — Para a participação do Estado no sistema que se estabelece será colocada à disposição da Cifre uma verba no montante de 500 000 contos.

4 — O Ministro das Finanças e do Plano definirá, por despacho normativo, as normas necessárias ao funcionamento desta linha de crédito, nomeadamente:

- a) As situações que poderão dar acesso a esta linha de crédito;
- b) A competência das entidades intervenientes e os seus limites;
- c) As normas que regerão a análise dos pedidos de financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 56/79

O território do continente foi assolado por violento temporal, acompanhado das consequentes inundações, que causaram importantes estragos, afectando não apenas os bens dos cidadãos atingidos, como ainda o património e serviços dos municípios, aumentando ainda mais as carências das populações.

Analisados os prejuízos, que ainda não podem ser totalmente calculados, o Governo entende considerar as áreas mais afectadas em situação de calamidade pública, promovendo, consequentemente e em face do regime de excepção previsto no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, a concessão de subsídios às autarquias em dificuldades, no sentido de lhes possibilitar a capacidade financeira necessária ao rápido saneamento da situação.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Considerar atingidas por calamidade pública as áreas assoladas pelas cheias e pelos efeitos devastadores do mar sobre as costas e portos.

2 — Para efeitos de concessão de auxílio financeiro às autarquias afectadas é colocada pelo Tesouro à disposição do Ministro da Administração Interna a verba de 500 000 contos, que será utilizada e aplicada nos termos seguintes:

2.1 — Os montantes concedidos destinam-se prioritariamente a ser aplicados nas reconstruções de obras de tradicional competência dos municípios e a possibilitar o auxílio imediato e de emergência com carácter social às populações.

2.2 — As verbas serão distribuídas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, segundo as solicitações apresentadas pelos municípios.

2.3 — Para esse efeito, os presidentes dos órgãos executivos das autarquias afectadas entregarão ao governador civil, para parecer, no prazo máximo de sessenta dias, uma estimativa das necessidades financeiras imediatas para fazer face aos prejuízos no respectivo município e o respectivo plano de aplicação.

2.4 — Das verbas solicitadas poderão ser entregues imediatamente 50% contra termo de responsabilidade passado pelo presidente da respectiva câmara municipal, mediante o despacho referido em 2.2, e os 50% restantes após a análise posterior das disponibilidades financeiras e por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

2.5 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna regularão, por despacho, o sistema de atribuição dos subsídios, seu faseamento, documentação comprovativa necessária e serviços intervenientes.

3 — O Governo tornará públicos posteriormente os montantes atribuídos a cada município para os fins referidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 57/79

Além dos prejuízos causados às autarquias e populações pelo recente temporal, sofreram igualmente importantes danos as infra-estruturas, obras e edificações da responsabilidade do Estado, que a este competirá reconstruir.

Pela urgente necessidade dessa reconstrução, estabelecendo o mais rapidamente possível uma normalidade que evite o aumento dos prejuízos já causados e a manutenção das carências das populações, deverão ser concedidas possibilidades financeiras excepcionais aos Ministérios competentes para, com a urgência requerida, procederem ou promoverem a execução das obras necessárias.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido no dia 14 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Os Ministérios serão dotados com verbas especiais, necessárias à reparação dos estragos causados pelos temporais verificados no continente e na Madeira em áreas da sua responsabilidade, até ao montante de 2 milhões de contos.